



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.560 - DF (2016/0201518-1)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : CESAR GUSTAVO LEAL DE ARAUJO GALVAO
ADVOGADOS : OSMAR VELLOSO TOGNOLO - DF014373
GUILHERME NAVARRO E MELO - DF015640
OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S) - DF015730
AGRAVADO : CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495
ADVOGADOS : JULIANA ALVES CAROBA - DF021470
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF048368

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6/2/2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do julgamento proferido no REsp 1.119.300, processado nos termos do art. 543-C do CPC/1973, "*é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano*" (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 27/8/2010).

2. Consoante decidido pela Segunda Seção na Rcl 16.390/BA, "*Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que 'é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano', aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008*" (Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 13/9/2017).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.560 - DF (2016/0201518-1)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : CESAR GUSTAVO LEAL DE ARAUJO GALVAO
ADVOGADOS : OSMAR VELLOSO TOGNOLO - DF014373
GUILHERME NAVARRO E MELO - DF015640
OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S) - DF015730
AGRAVADO : CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495
ADVOGADOS : JULIANA ALVES CAROBA - DF021470
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF048368

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por CÉSAR GUSTAVO LEAL DE ARAÚJO GALVÃO contra a decisão de fls. 324/326, que deu provimento ao recurso especial do agravado com fundamento no REsp 1.119.300/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973.

Nas razões recursais, o agravante alega, em preliminar, que o recurso especial não poderia ser conhecido em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, e, no mérito, a não aplicação do recurso especial repetitivo ao caso, uma vez que o contrato a que se referem os autos é posterior à vigência da Lei 11.705/2008, tendo sido firmado pelas partes em 10/9/2009.

O recurso foi impugnado (fls. 343/354).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.560 - DF (2016/0201518-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Em que pesem as bem lançadas razões recursais, a insurgência não tem como prosperar.

Diversamente do alegado, o recurso especial interposto pela CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS atende aos requisitos de admissibilidade, não se cogitando, na espécie, de revisão de matéria fática ou de interpretação de cláusula contratual, a obstaculizar o conhecimento do recurso.

Também sem razão o agravante no que se refere à matéria de fundo.

Com efeito, a questão relativa à incidência do precedente firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.119.300/RS aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008 foi recentemente examinada pela eg. Segunda Seção no julgamento da Rcl 16.390/BA, da relatoria da em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, decidindo-se nos seguintes termos:

"RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3/2016-STJ. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. GRUPO DE CONSÓRCIO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

1. A reclamação distribuída e pendente de apreciação antes da publicação da Resolução-STJ 3/2016, que delegou competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, deve ser processada e julgada por este Tribunal, na forma disciplina da pela Resolução-STJ 12/2009.

2. Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano", aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008.

3. Hipótese, ademais, em que o interessado aderiu, em dezembro 2009, a grupo de consórcio iniciado antes da entrada em vigor da Lei 11.795/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Reclamação procedente." (DJe de 13/9/2017)

Não se verifica, portanto, o desacerto da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0201518-1 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.617.560 / DF

Números Origem: 01718003920148070001 20140111718000 20140111718000RES

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495
ADVOGADOS : JULIANA ALVES CAROBA - DF021470
 GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF048368
RECORRIDO : CESAR GUSTAVO LEAL DE ARAUJO GALVAO
ADVOGADOS : OSMAR VELLOSO TOGNOLO - DF014373
 GUILHERME NAVARRO E MELO - DF015640
 OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S) - DF015730

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESAR GUSTAVO LEAL DE ARAUJO GALVAO
ADVOGADOS : OSMAR VELLOSO TOGNOLO - DF014373
 GUILHERME NAVARRO E MELO - DF015640
 OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S) - DF015730
AGRAVADO : CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495
ADVOGADOS : JULIANA ALVES CAROBA - DF021470
 GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF048368

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.